

A SUBSIDIARIEDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO CPC/2015¹

THE SUBSIDIARIEDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO CPC/2015

Sebastião Henrique de Almeida Miranda²

Rian Sávio Rodrigues Pereira³

Fabrício de Farias Carvalho⁴

RESUMO: A subsidiariedade das medidas executivas atípicas é um tema central no direito processual, especialmente na busca por um equilíbrio entre a efetividade da execução e a proteção dos direitos fundamentais. Essas medidas, previstas no artigo 139, IV, do CPC/15, devem ser adotadas apenas quando as alternativas tradicionais, como a penhora e o sequestro, forem ineficazes, respeitando o princípio da menor onerosidade ao executado. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem papel essencial na interpretação dessas medidas, garantindo que sua aplicação não viole direitos como o contraditório e a ampla defesa. A pesquisa analisa se as medidas atípicas devem ser subsidiárias das típicas e como sua aplicação impacta a efetividade do processo de execução. A justificativa do estudo reside na necessidade de um debate crítico sobre a eficiência do sistema judiciário, considerando os desafios da execução sem comprometer a dignidade do devedor e a legitimidade do processo judicial.

Palavras-Chave: Não subsidiariedade. Medidas executivas atípicas. Código de Processo Civil.

1318

ABSTRACT: The subsidiarity of atypical enforcement measures is a central topic in procedural law, particularly in the pursuit of a balance between effective enforcement and the protection of fundamental rights. These measures, provided for in Article 139, IV, of the CPC/15, should only be adopted when traditional alternatives, such as attachment and seizure, prove ineffective, respecting the principle of least onerous means for the debtor. The Superior Court of Justice (STJ) plays a crucial role in interpreting these measures, ensuring that their application does not violate rights such as contradictory proceedings and ample defense. This research analyzes whether atypical enforcement measures should be subsidiary to typical ones and how their application impacts the effectiveness of the enforcement process. The study is justified by the need for a critical debate on the efficiency of the judicial system, considering the challenges of enforcement without compromising the debtor's dignity and the legitimacy of judicial proceedings.

Keywords: Non-subsidiarity. Atypical enforcement measures. Civil Procedure Code.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA, Teresina-PI, abril de 2025.

²Estudante do curso de Direito do 9º período do Centro Universitário Santo Agostinho - UNIFSA. Email:

³Estudante do curso de Direito do 9º período do Centro Universitário Santo Agostinho - UNIFSA.

⁴ É Doutor em Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá/UNESA (RJ). Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/MG. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho. Membro da Associação Norte e Nordeste dos Professores de Processo - ANNEP e do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. Coordenador Adjunto e professor dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito do Centro Universitário Santo Agostinho - UNIFSA/PI. Diretor de Pesquisa e Pós-Graduação da Escola Superior da Advocacia - ESA/PI. Advogado e parecerista.

I INTRODUÇÃO

A efetividade da execução judicial é um dos pilares fundamentais do Direito Processual Civil, sendo constantemente aprimorada para garantir a satisfação do crédito de forma célere e justa. Nesse contexto, as medidas executivas atípicas surgem como instrumentos inovadores para contornar as dificuldades enfrentadas pelos credores na busca pela efetivação de seus direitos. Regulamentadas pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), essas medidas possibilitam ao magistrado adotar providências que não estão expressamente previstas na legislação, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A importância do tema reside na necessidade de conciliar a efetividade da execução com a garantia dos direitos fundamentais do executado, evitando abusos e arbitrariedades. A aplicação dessas medidas tem gerado intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, especialmente no que diz respeito à sua compatibilidade com o devido processo legal e à limitação de sua utilização apenas em caráter subsidiário às medidas típicas.

O problema central que se coloca é: até que ponto as medidas executivas atípicas podem ser utilizadas sem comprometer a segurança jurídica e os direitos fundamentais do executado? A hipótese principal é que a ausência de regulamentação detalhada e de critérios objetivos para a aplicação dessas medidas pode resultar em decisões contraditórias e até mesmo em práticas abusivas, comprometendo a previsibilidade e a coerência do ordenamento jurídico.

1319

O objetivo geral deste estudo é analisar a aplicabilidade e os desafios das medidas executivas atípicas no processo de execução, com foco na sua eficácia e nos limites impostos pela jurisprudência. Para isso foi dividido especificamente, em três capítulos, no primeiro busca-se: examinar o fundamento jurídico dessas medidas no ordenamento brasileiro; em seguida, discutir os principais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema; e por fim, identificar os impactos da sua aplicação na efetividade da execução; além de avaliar a necessidade de uma regulamentação mais detalhada para evitar distorções e insegurança jurídica.

Metodologicamente, este estudo baseia-se em uma pesquisa qualitativa e exploratória, utilizando-se do método dedutivo. A revisão bibliográfica foi realizada a partir da análise de obras doutrinárias, artigos científicos, legislação e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de oferecer uma abordagem crítica

e atualizada sobre o tema. Além disso, a pesquisa documental foi fundamental para a compreensão da evolução legislativa e jurisprudencial das medidas executivas atípicas.

Dante desse panorama, o presente estudo pretende contribuir para o aprimoramento do debate acadêmico e jurídico sobre a temática, destacando a necessidade de critérios mais objetivos para a aplicação dessas medidas. A análise crítica da jurisprudência evidencia que, embora tais medidas representem um avanço na busca pela efetividade da execução, sua aplicação indiscriminada pode comprometer direitos fundamentais e gerar insegurança jurídica. Assim, a regulamentação mais detalhada e a delimitação do caráter subsidiário dessas medidas são fundamentais para equilibrar os interesses do credor e do executado, garantindo um sistema de execução mais justo e eficiente.

2 A GARANTIA FUNDAMENTAL À TUTELA EXECUTIVA EFETIVA E TEMPESTIVA

A garantia fundamental à tutela executiva efetiva e tempestiva constitui um princípio estruturante do Estado democrático de direito, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece o direito fundamental de acesso à justiça para todos os cidadãos (Câmara, 2018). Esse direito, contudo, não se restringe apenas ao ingresso em juízo, mas abrange também a necessidade de que as decisões judiciais sejam cumpridas de maneira eficiente, célere e dentro dos limites impostos pela legalidade. Para que a jurisdição cumpra sua função de pacificação social e garantia da ordem jurídica, é essencial que o sistema de execução funcione de maneira eficaz, evitando a frustração dos direitos reconhecidos judicialmente.

1320

A efetividade da tutela executiva está diretamente relacionada à capacidade do Estado de fornecer meios adequados para a concretização dos direitos reconhecidos em juízo. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", princípio que reforça a ideia de que a atuação judicial deve ser completa, abarcando tanto a fase de conhecimento quanto a fase executória, onde se busca a materialização do direito reconhecido na sentença. No entanto, a garantia da efetividade deve estar harmonizada com a proteção aos direitos fundamentais de todas as partes envolvidas no processo, especialmente no que diz respeito à proporcionalidade e razoabilidade das medidas executivas adotadas.

No âmbito do direito processual civil, a busca pela efetividade da tutela executiva é um dos principais objetivos do legislador. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) introduziu

uma série de normas voltadas à modernização e simplificação do processo executivo, com o propósito de assegurar que os credores obtenham a satisfação de seus créditos de forma célere e eficiente. Entre as inovações trazidas pelo CPC/15, destacam-se o princípio da primazia do mérito, a adoção de técnicas mais eficazes para a constrição de bens e a ampliação dos poderes do magistrado para determinar medidas executivas atípicas, previstas no artigo 139, inciso IV. Essas mudanças buscam reduzir a morosidade do sistema e garantir que as decisões judiciais sejam efetivamente cumpridas dentro de um prazo razoável.

Contudo, a busca pela celeridade processual não pode ser realizada em detrimento dos direitos fundamentais dos envolvidos. O equilíbrio entre a efetividade da tutela executiva e a proteção dos direitos do devedor é um desafio constante na prática processual. O artigo 805 do CPC/15 estabelece que "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso ao executado", reforçando a necessidade de ponderação ao adotar medidas coercitivas. A observância desse princípio evita abusos e assegura que a execução ocorra de maneira proporcional, impedindo que o devedor seja submetido a restrições excessivas que comprometam sua dignidade ou inviabilizem sua subsistência (Nery Jr.; Nery, 2019).

A credibilidade do sistema judiciário está diretamente relacionada à efetividade da tutela executiva. A sociedade deposita confiança no Judiciário, esperando que suas demandas sejam resolvidas de maneira justa, eficiente e tempestiva. A morosidade processual, além de frustrar as expectativas dos jurisdicionados, compromete a imagem da Justiça e desestimula o cumprimento voluntário das decisões judiciais. Em casos que envolvem questões de natureza alimentar, previdenciária ou indenizatória, a demora na execução pode gerar prejuízos irreparáveis ao credor, tornando inócuo o reconhecimento judicial de seu direito (Lima, 2020).

Entretanto, a celeridade na execução não pode ser obtida à custa da supressão de garantias processuais. A Constituição Federal assegura o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), princípios que devem ser observados mesmo na fase executiva do processo. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado que a busca pela efetividade da execução não pode levar à adoção de medidas arbitrárias ou desproporcionais, sob pena de violação a direitos fundamentais (Câmara, 2018). Assim, o magistrado deve atuar com equilíbrio, garantindo que o credor obtenha a satisfação de seu crédito sem comprometer indevidamente os direitos do devedor.

Uma das inovações mais relevantes do CPC/15 no âmbito da execução é a possibilidade

de aplicação de medidas executivas atípicas, conforme previsto no artigo 139, inciso IV. Essas medidas ampliam a flexibilidade do juiz na condução da execução, permitindo que ele adote providências que não estão expressamente previstas na legislação, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Entre as medidas atípicas que vêm sendo adotadas pela jurisprudência estão a suspensão da CNH, a apreensão de passaporte e a restrição ao uso de cartões de crédito, com o objetivo de compelir o devedor a cumprir suas obrigações. No entanto, a aplicação dessas medidas deve ser criteriosa, sendo necessária a demonstração da ineficácia dos meios tradicionais de execução para sua adoção (Alvim, 2016).

A tempestividade da tutela executiva também é um elemento essencial para garantir a efetividade do processo. O excesso de formalismo e a sobrecarga do Poder Judiciário são fatores que contribuem para a lentidão da execução, prejudicando tanto credores quanto devedores. O STJ tem reafirmado a necessidade de que o juiz atue com rapidez e eficiência, sem, contudo, comprometer a qualidade das decisões proferidas. A demora na execução pode gerar insegurança jurídica e desestimular a busca pela tutela jurisdicional, comprometendo a função essencial do Estado na solução de conflitos (Benso, 2019).

A razoabilidade desempenha um papel fundamental na adoção de medidas executivas. O princípio da razoabilidade assegura que as providências adotadas sejam adequadas ao fim pretendido, evitando excessos e garantindo que a execução não se transforme em um instrumento de opressão ao devedor. A análise detalhada do caso concreto é indispensável para que o processo executivo alcance seus objetivos de forma justa e equilibrada (Câmara, 2018).

1322

Outro aspecto relevante para a efetividade da execução é a transparência na fundamentação das decisões judiciais. O CPC/15 reforça a obrigatoriedade de fundamentação detalhada, proporcionando maior segurança jurídica e permitindo que as partes compreendam as razões que motivaram a decisão judicial. A ausência de fundamentação adequada pode comprometer a validade dos atos processuais e gerar questionamentos que resultam na ampliação do tempo de duração do processo.

Por fim, a colaboração entre as partes e o magistrado é um fator essencial para o sucesso da execução. O princípio da cooperação, previsto no CPC/15, estabelece que todos os envolvidos no processo devem agir de boa-fé e contribuir para a solução do conflito. A adoção de uma postura colaborativa favorece uma execução mais ágil e menos onerosa, beneficiando credores e devedores e promovendo a pacificação social (Lima, 2020).

Dessa forma, a tutela executiva efetiva e tempestiva não deve ser encarada apenas como

um objetivo técnico, mas como um reflexo da necessidade de um sistema judiciário eficiente e justo. A concretização dessa garantia fundamental exige um esforço contínuo de aprimoramento do sistema processual, aliando inovação legislativa, interpretação jurisprudencial equilibrada e a atuação responsável dos operadores do direito. Somente assim será possível garantir que o processo executivo cumpra sua função de forma eficaz, respeitando os direitos e garantias fundamentais de todas as partes envolvidas.

3 MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E SUA APLICAÇÃO NA VISÃO DO STJ

O artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe à tona as chamadas medidas executivas atípicas, oferecendo ao magistrado a possibilidade de adotar providências além das medidas tradicionais de execução, como penhora e arresto, para garantir a efetividade processual. Tal inovação legislativa surge em resposta às limitações dos métodos tradicionais de execução, especialmente em situações nas quais o devedor adota práticas evasivas. Segundo Didier Jr. (2017), a inclusão dessas medidas representa uma tentativa de contornar as dificuldades e entraves do sistema de execução, oferecendo ao juiz um arsenal de opções para garantir o cumprimento das obrigações de maneira efetiva e célere.

No entanto, a aplicação dessas medidas atípicas exige do Judiciário uma interpretação cautelosa, sendo necessário que o magistrado fundamente cada decisão, demonstrando a ineficácia dos meios tradicionais antes de recorrer a métodos mais invasivos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado entendimento sobre a aplicação das medidas atípicas, enfatizando a necessidade de fundamentação específica e a observância aos princípios constitucionais, como a proporcionalidade e razoabilidade. Conforme explica Marinoni e Arenhart (2016), a fundamentação rigorosa é essencial para que o processo não se transforme em um mecanismo de opressão ao devedor, mas sim um instrumento equilibrado para satisfazer o direito do credor sem comprometer direitos fundamentais.

A jurisprudência do STJ aponta para um uso ponderado das medidas atípicas, sendo a aplicação dessas medidas justificada somente quando comprovada a insuficiência das ferramentas tradicionais. Em recente decisão, o STJ analisou a apreensão de passaporte e a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como medidas coercitivas para incentivar o cumprimento da obrigação, mas determinou que tal aplicação fosse reservada a casos excepcionais (STJ, REsp 1.788.950/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2019).

Gonçalves (2020) argumenta que essa jurisprudência reflete a preocupação do STJ em

assegurar que o processo de execução não se torne excessivamente punitivo e mantenha o equilíbrio entre os direitos das partes.

Além disso, o STJ tem enfatizado que a aplicação das medidas atípicas deve ser precedida de uma análise minuciosa da situação do devedor, verificando se as medidas típicas de execução se mostram realmente insuficientes. Essa exigência visa garantir que as medidas atípicas não sejam usadas de forma indiscriminada, mas sim como um último recurso. Conforme aponta Câmara (2021), a possibilidade de o juiz moldar a execução de acordo com o caso concreto representa uma flexibilização do sistema que favorece a efetividade do processo, ao mesmo tempo em que demanda do Judiciário uma análise detalhada para evitar o abuso de poder.

Em outro julgamento, o STJ reiterou a necessidade de proporcionalidade na aplicação de medidas como a suspensão de documentos. No caso em questão, o Tribunal enfatizou que o princípio da proporcionalidade deve guiar a decisão do magistrado, de modo que a medida coercitiva não seja mais onerosa do que o necessário para compelir o devedor (STJ, REsp 1.925.432/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2021).

Essa abordagem jurisprudencial é essencial para manter a credibilidade do sistema e garantir que o poder coercitivo do Estado seja exercido com cautela, como observado por Nunes (2019), que destaca o compromisso do STJ em respeitar os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

1324

Didier Jr. (2017) observa ainda que a eficácia dessas medidas depende do contexto específico de cada caso, sendo crucial que o juiz considere as particularidades da situação para determinar a medida mais apropriada. Segundo o autor, a introdução das medidas atípicas traz mais flexibilidade ao processo, mas também exige maior responsabilidade dos magistrados, que devem fundamentar detalhadamente suas decisões para justificar o uso de medidas coercitivas mais severas. Assim, o juiz deve analisar, caso a caso, os efeitos e os riscos de aplicar tais medidas, ponderando entre os interesses do credor e os direitos do devedor.

Além disso, a aplicação de medidas atípicas também se relaciona ao princípio da cooperação, previsto no CPC/15. Esse princípio determina que as partes e o juiz devem atuar de maneira colaborativa para a realização da tutela jurisdicional. De acordo com Gonçalves (2020), ao adotar medidas coercitivas atípicas, o magistrado está cumprindo o seu papel de promover uma execução mais eficaz, mas sempre considerando os limites da intervenção judicial e a necessidade de preservação dos direitos fundamentais do devedor.

O STJ tem estabelecido jurisprudência que reforça a importância da proporcionalidade na adoção dessas medidas. Por exemplo, em casos nos quais o devedor demonstra resistência sistemática ao cumprimento da obrigação, a suspensão de sua CNH pode ser justificada, mas o magistrado deve sempre ponderar a medida menos onerosa para compelir o devedor a adimplir a dívida (Gonçalves, 2020). Esse entendimento busca um meio-termo, garantindo a execução do crédito sem comprometer os direitos do devedor de maneira irreparável.

Outro aspecto importante diz respeito à necessidade de observância ao devido processo legal. As medidas atípicas, apesar de representarem uma inovação, não podem ser aplicadas de maneira arbitrária ou sem o respeito aos trâmites processuais.

Para Câmara (2021), o respeito ao devido processo é o que legitima a adoção de medidas coercitivas, mesmo as mais severas, como a apreensão de bens e documentos. Isso garante que a execução seja não apenas eficaz, mas também justa.

Além disso, é necessário avaliar o impacto econômico e social que tais medidas podem gerar sobre o devedor. Em determinadas situações, a suspensão de documentos ou a apreensão de bens pode inviabilizar a capacidade do devedor de exercer sua profissão ou sustentar sua família, agravando a situação de inadimplência.

Nesse sentido, Didier Jr. (2017) sugere que o magistrado deve ponderar os efeitos colaterais das medidas atípicas antes de implementá-las, assegurando que não se crie um ciclo de prejuízos que inviabilize a resolução do conflito.

1325

A flexibilização do processo executivo proporcionada pelas medidas atípicas também traz desafios para o Judiciário. A ausência de parâmetros rígidos para a sua aplicação exige que o magistrado tenha um amplo conhecimento não apenas das normas processuais, mas também da realidade socioeconômica das partes envolvidas. Segundo Marinoni e Arenhart (2016), isso demanda uma atuação judicial mais ativa e fundamentada, promovendo um equilíbrio entre inovação e segurança jurídica.

Ademais, a adoção de medidas atípicas pode estimular o uso de soluções alternativas para a resolução de conflitos. Muitos devedores, diante da possibilidade de enfrentarem restrições mais severas, optam por negociar diretamente com os credores, promovendo a autocomposição.

Esse efeito positivo, conforme aponta Nunes (2019), reforça a importância dessas medidas como instrumento para acelerar a resolução de litígios, reduzindo a sobrecarga do Judiciário. Por fim, a eficácia das medidas atípicas deve ser analisada à luz de sua

compatibilidade com os princípios fundamentais do direito brasileiro, como a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade. O CPC/15, ao permitir a adoção dessas medidas, não elimina a necessidade de uma atuação judicial equilibrada, que considere os direitos das partes e busque promover uma solução justa e eficaz para os litígios.

4 A SUBSIDIARIEDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVA ATÍPICAS EM RELAÇÃO ÀS MEDIDAS TÍPICAS DO CPC/15 E SEU IMPACTO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

O princípio da subsidiariedade das medidas executivas atípicas, conforme estabelecido pelo artigo 139, IV, do CPC/15, determina que o magistrado recorra a tais medidas apenas quando as opções típicas, como penhora e arresto, mostrarem-se ineficazes. Essa orientação visa garantir que as medidas atípicas sejam aplicadas de forma excepcional, evitando que o processo de execução se torne excessivamente punitivo. Como observa Neves (2016), a subsidiariedade assegura que o processo executivo não seja um instrumento de constrangimento desproporcional para o devedor, mantendo o equilíbrio entre os interesses do credor e os direitos do executado.

Em consonância com essa lógica, o STJ tem estabelecido jurisprudência firme ao determinar que as medidas atípicas sejam adotadas somente após a comprovação da insuficiência dos meios típicos. Em julgamento recente, o STJ enfatizou que a aplicação das medidas atípicas exige uma justificativa que demonstre claramente a ineficácia das alternativas tradicionais (STJ, REsp 1.789.684/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2019). Essa postura visa a proteção dos direitos fundamentais do devedor e a promoção de um processo executivo equilibrado, conforme Gonçalves (2020), que aponta para a importância de uma execução eficaz, porém sem excessos.

1326

A subsidiariedade também implica uma proteção ao princípio da menor onerosidade, que exige que a execução seja conduzida de forma a causar o menor prejuízo possível ao devedor. Marinoni e Arenhart (2016) ressaltam que esse princípio impede que o devedor seja submetido a medidas mais gravosas do que o necessário, preservando, assim, a proporcionalidade entre o direito do credor e a dignidade do executado.

De fato, o CPC/15 trouxe avanços significativos ao estabelecer um sistema de execução mais flexível, mas com limites bem definidos. Didier Jr. (2017) observa que o sistema de execução do novo CPC busca não apenas a satisfação do crédito, mas também a preservação dos direitos do devedor, introduzindo um modelo de execução que privilegia o uso das medidas

típicas e, somente em caráter subsidiário, as atípicas.

Essa abordagem é especialmente importante para evitar abusos e garantir que o processo de execução respeite os direitos fundamentais do devedor. Câmara (2021) salienta que a subsidiariedade das medidas atípicas serve como um mecanismo de controle judicial, evitando que o poder coercitivo do Estado seja utilizado de forma excessiva ou desproporcional. Esse controle é essencial para assegurar que a execução se mantenha dentro dos parâmetros legais e constitucionais, promovendo um equilíbrio justo entre as partes envolvidas.

Conforme Gonçalves (2020), o princípio da subsidiariedade das medidas atípicas é um componente essencial na estrutura processual do CPC/15. Ele assegura que o uso das medidas atípicas seja exceção e não regra, promovendo um processo de execução que seja mais racional e equilibrado. O CPC/15 determina que o magistrado priorize as medidas executivas típicas — como a penhora, arresto, e outras providências convencionais de expropriação de bens — e que recorra às atípicas somente quando as primeiras se mostrarem ineficazes. Esse princípio é fundamental para garantir que a execução judicial atenda aos direitos do credor sem ultrapassar os limites da dignidade e dos direitos do devedor.

Em uma visão doutrinária, o princípio da subsidiariedade está diretamente relacionado ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805 do CPC. Esse princípio busca evitar que o processo executivo imponha um fardo excessivo ao devedor, priorizando alternativas que causem o menor prejuízo possível. De acordo com Marinoni e Arenhart (2016), a subsidiariedade das medidas atípicas serve como um filtro, impedindo que o juiz opte imediatamente por soluções mais gravosas e garantindo que as medidas atípicas sejam aplicadas somente como um último recurso, em respeito aos direitos fundamentais do devedor.

1327

Essa ideia de subsidiariedade também está alinhada com o princípio da proporcionalidade, que obriga o magistrado a ponderar o impacto da medida atípica em relação ao benefício que ela proporciona ao credor. Nesse sentido, Didier Jr. (2017) aponta que, ao aplicar uma medida atípica, o juiz deve demonstrar claramente que ela é proporcional e necessária para a satisfação do crédito, uma vez que as alternativas convencionais não foram eficazes. Essa postura é essencial para evitar abusos e excessos, impedindo que o processo executivo se torne um mecanismo de opressão ao devedor.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem seguido essa orientação em suas decisões, defendendo que as medidas atípicas devem ser utilizadas de maneira subsidiária e justificada. Em um julgamento emblemático, o STJ reiterou que a apreensão de documentos como a CNH

e passaporte do devedor deve ser aplicada somente quando houver indícios claros de que o devedor está agindo de má-fé ou de forma protelatória, evitando o cumprimento da obrigação (STJ, REsp 1.789.684/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2019). Essa decisão evidencia o cuidado do tribunal em limitar o uso de medidas coercitivas atípicas, preservando os direitos do devedor enquanto busca a efetividade da execução. Portanto, o princípio da subsidiariedade atua como um guia para o judiciário, promovendo um equilíbrio na execução que respeita a dignidade do devedor ao mesmo tempo que protege o direito do credor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa evidenciou a relevância das medidas executivas atípicas no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no contexto do Código de Processo Civil de 2015. O tema mostra-se essencial para a efetividade da tutela jurisdicional, pois visa garantir que o credor obtenha a satisfação do crédito mesmo diante das tradicionais dificuldades na fase de execução. Entretanto, como demonstrado ao longo do estudo, a aplicação dessas medidas deve ser realizada com cautela, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os direitos fundamentais do executado.

A hipótese inicial de que a ausência de regulamentação detalhada poderia gerar decisões contraditórias e práticas abusivas foi parcialmente confirmada. Observou-se que, apesar da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ter consolidado o entendimento de que as medidas atípicas devem ser subsidiárias às típicas, ainda há divergências quanto aos critérios objetivos para sua aplicação. A falta de um marco regulatório específico dificulta a previsibilidade das decisões judiciais, o que pode comprometer a segurança jurídica e gerar um cenário de incerteza tanto para credores quanto para devedores.

Durante a realização desta pesquisa, algumas dificuldades foram enfrentadas, especialmente no acesso a decisões judiciais recentes sobre o tema, uma vez que a jurisprudência está em constante evolução. Além disso, a diversidade de entendimentos doutrinários exigiu uma análise criteriosa para identificar os pontos de convergência e divergência entre os principais autores.

Como conclusão, verificou-se que as medidas executivas atípicas representam um avanço na busca por maior efetividade na execução, mas sua aplicação indiscriminada pode gerar violações de direitos fundamentais e distorções no sistema processual. A limitação dessas

medidas ao caráter subsidiário, embora necessária, ainda carece de uma regulamentação mais clara e objetiva, de forma a evitar interpretações excessivamente amplas ou restritivas.

Nesse sentido, sugere-se que o legislador e os tribunais superiores promovam um aprofundamento na normatização do tema, definindo critérios mais precisos para a aplicação das medidas atípicas, a fim de garantir maior segurança jurídica e previsibilidade. Além disso, recomenda-se a realização de estudos empíricos para avaliar os impactos concretos dessas medidas na prática forense, possibilitando um aprimoramento contínuo do instituto.

Dessa forma, conclui-se que, embora as medidas executivas atípicas sejam um importante instrumento para a efetivação da execução, sua implementação deve ser pautada pelo equilíbrio entre os interesses dos credores e a proteção dos direitos dos devedores. O fortalecimento do controle judicial sobre sua aplicação e o estabelecimento de diretrizes mais claras são fundamentais para que tais medidas cumpram sua finalidade sem comprometer os princípios fundamentais do processo civil.

REFERÊNCIAS

ALVIM, P. A. C. **Medidas Executivas Atípicas e o Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora RT, 2016.

1329

BENSO, R. R. **Processo de Execução e Medidas Executivas Atípicas**. Curitiba: Juruá, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 05 de março de 2025.

BRASIL. Decreto Nº 9.203, de 22 de Novembro de 2017. **Política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov.2017. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm. Acesso em: 01 de março de 2025.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União**. Edição 3 - Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – Secex Administração, 2020.

CÂMARA, Leandro. "A Efetividade da Execução e os Direitos Fundamentais". Revista de Direito Processual Civil, vol. 25, 2018.

CÂMARA, N. A. **Execução Civil: Teoria e Prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GRECO, A. M. (2020). **Direito Processual Civil: Teoria e Prática**. São Paulo: Editora Método.

GONÇALVES, Ricardo. **Direito Processual Civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LIMA, M. T. **Tutela Executiva: Fundamentos e Perspectivas**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2020.

LÖFFER, E. **Governance: Die neue Generation von Staats- und Verwaltungsmodernisierung**. Verwaltung + Management, v. 7, n. 4, p. 212-215, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Execução**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JR., A.; NERY, J. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

PEREIRA, J. (2021). **Medidas Executivas Atípicas e a Jurisprudência do STJ**. In: C. Silva (Org.), *Desafios do Processo Civil Contemporâneo* (pp. 85-100). São Paulo: Editora RT.

STJ. (2021). **“Jurisprudência sobre Medidas Executivas Atípicas”**. Disponível em: www.stj.jus.br, acesso em 19 março, 2025.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.789.684/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>, acesso em 19 março, 2025.